



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Secretaria-Geral

AJUSTE DIRETO

N.º AD/5100/2024

Minuta de Contrato N.º 6342

Aquisição do software FME - Feature Manipulation Engine

Entre:

O ESTADO PORTUGUÊS, através da **Direção-Geral do Território**, com o NIPC 600084965, sita na Rua Artilharia Um, n.º 107, 1099-052 Lisboa, representada neste ato por Fernanda do Carmo, na qualidade de Diretora-Geral, ao abrigo de competência própria, conferida pelo disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, em conjugação com a alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 53-B/2021, de 23 de junho, e com o n.º 1 do artigo 36.º do CCP (adiante designado **"Primeiro Outorgante"** ou **"DGT"**);

e

con terra geoIT S.L.U. com o NIPC 500853975, sita no Edifício Torre Europa, Paseo de la Castellana 95, 28046 Madrid, representado neste ato por Francisco Girón Gesteira, na qualidade de representante legal da empresa, no uso de poderes para outorgar o presente contrato, conforme documento comprovativo que exibiu (adiante designado **"Segundo Outorgante"** ou **"prestador de serviços"** e conjuntamente com o Primeiro Outorgante, as **"Partes"**).

CONSIDERANDO QUE:

- A) A aquisição do Software FME - Feature Manipulation Engine foi autorizada por Despacho da Diretora-Geral do Território, em 18 de setembro de 2024, exarado sob a Informação n.º DSMSA/INF.648/2024;
- B) Foi consultada a Direção-Geral da Administração e do Emprego Público - DGAEP, nos termos do procedimento prévio de verificação de existência de trabalhadores em situação de requalificação,



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Secretaria-Geral

previsto na Portaria n.º 48/2014, de 26 de fevereiro, tendo sido emitida uma declaração de inexistência de trabalhadores em tal situação;

- C) Nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 107/2012, de 18 de maio, que regula o dever de informação e a emissão de parecer prévio relativos à aquisição de bens e à prestação de serviços no domínio das tecnologias de informação e comunicação, foi solicitado parecer à Agência para a Modernização Administrativa (AMA I.P.), tendo sido emitido o parecer favorável n.º 202408022219, no dia 9 de agosto de 2024;
- D) A despesa está devidamente cabimentada sob o número CI42400360, na rubrica orçamental D.07.01.08.A0.B0 - Software inform. - Outros, sendo financiada na íntegra pelo PRR, no âmbito do projeto de investimento n.º 11963, RE-C08-i02.01 enquadrado no investimento TC-C13-i02 "Eficiência Energética em Edifícios da Administração Pública Central";
- E) A despesa está devidamente cabimentada sob o número CI42400360, na rubrica orçamental D.07.01.08.A0.B0 - Software inform. - Outros e o n.º de compromisso CI52400581;
- F) O código CPV aplicável ao objeto do contrato é o 48000000-8 Pacotes de software e sistemas de informação.
- G) A minuta do contrato foi aprovada pelo mesmo órgão, na mesma data;

É celebrado e reciprocamente aceite o presente contrato tendente a aquisição do software FME - Feature Manipulation Engine, nos termos das seguintes cláusulas:

PARTE I

CLÁUSULAS JURÍDICAS

Cláusula 1.ª

Objeto

O presente contrato tem por objeto a aquisição do software FME - Feature Manipulation Engine, no âmbito do Investimento RE-C08-i02.01 - "Cadastro da Propriedade Rústica e Sistema de Monitorização da Ocupação do Solo: Sistema de Monitorização de Ocupação do Solo (SMOS) e Sistema de conservação do cadastro e de acreditação de técnicos de cadastro predial do Sistema Nacional de Cadastro Predial", conforme disposto nas especificações técnicas do presente contrato.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Secretaria-Geral

Cláusula 2.ª

Contrato

- 1- O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e seus anexos, sendo igualmente integrado com os elementos elencados nas disposições aplicáveis do Código dos Contratos Públicos ("CCP").
- 2- O contrato integra os seguintes elementos:
 - a) Os suprimentos dos erros e das omissões do contrato identificados pela entidade convidada e expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 50.º do Código dos Contratos Públicos;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao contrato;
 - c) O presente contrato;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta prestados pelo adjudicatário;
 - f) O clausulado contratual.
- 3- Sem prejuízo do disposto no número seguinte, em caso de divergência entre os vários documentos que integram o contrato, a prevalência é determinada pela ordem por que vêm enunciados no número anterior.
- 4- Os ajustamentos propostos pelo contraente público nos termos previstos no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos previstos no artigo 101.º do mesmo código prevalecem sobre todos os documentos previstos no n.º 1 da presente cláusula.

Cláusula 3.ª

Obrigações da contraparte



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Secretaria-Geral

- 1- Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, o prestador de serviços obriga-se a executar o objeto do contrato de forma profissional e competente, utilizando os conhecimentos técnicos, a diligência, o zelo e a pontualidade próprios das melhores práticas
- 2- A DGT monitorizará em contínuo a prestação de serviços, com vista a verificar se esta reúne as características, especificações e requisitos técnicos, legal e contratualmente definidos, podendo a todo o tempo solicitar a alteração ou suspensão temporária ou definitiva do serviço.
- 3- Constituem ainda obrigações do prestador de serviços:
 - a) Recorrer aos meios humanos, materiais, técnicos e criativos que sejam necessários à realização eficiente do serviço;
 - b) Estabelecer um sistema de organização e planeamento do serviço que assegure uma articulação com a entidade adjudicante através dos interlocutores que esta designar;
 - c) Colaborar no fornecimento das informações e esclarecimentos que a entidade adjudicante, através dos interlocutores que esta designar, necessite para a execução das tarefas a seu cargo;
 - d) Comunicar antecipadamente à entidade adjudicante, logo que tenha conhecimento, o facto que torne total ou parcialmente impossível o cumprimento de qualquer obrigação contratual;
 - e) Não alterar as condições do serviço fora dos casos previstos no presente contrato;
 - f) Comunicar qualquer facto que ocorra durante a formação ou execução do contrato que altere, designadamente, a sua denominação social, os seus representantes legais, a sua situação jurídica e a sua situação comercial;
 - g) Possuir todas as autorizações, consentimentos, aprovações, patentes, registos e licenças necessários ao pontual cumprimento das obrigações assumidas no presente procedimento.

Cláusula 4.ª

Vigência do contrato

Pretende-se que o contrato se inicie com a data da assinatura, mantando-se em vigor durante 30 (trinta) dias, sem prejuízo das obrigações acessórias que perdurem para além da cessação do contrato, nos



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Secretaria-Geral

termos da lei.

Cláusula 5.ª

Preço contratual

- 1- O preço máximo que a DGT se dispõe a pagar pela presente aquisição de serviços é de 13.640,00 EUR (treze mil, seiscentos e quarenta euros), a que acresce o IVA à taxa legal em vigor.
- 2- O preço referido no número anterior da presente cláusula inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, incluindo despesas de alojamento, alimentação, deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

Cláusula 6.ª

Condições de pagamento

- 1- Pelo serviço objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente contrato, o contraente público deve pagar ao prestador de serviços o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
- 2- O prestador de serviços deverá emitir uma única fatura, referindo o número de compromisso e a referência do contrato.
- 3- Os pagamentos são efetuados por transferência bancária no prazo de 60 (sessenta) dias seguidos, após a receção da respetiva fatura através do endereço de correio eletrónico gexpediente@sg.pcm.gov.pt, ou nas instalações da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, sita na Av. João XXI, n. 63, 1000-300 Lisboa, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 4- O atraso em um ou mais pagamentos não determina o vencimento das restantes obrigações de pagamento.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Secretaria-Geral

- 5- Sem prejuízo da aplicação de outras penalidades ou sanções previstas no presente contrato ou determinadas por lei, o cumprimento defeituoso do contrato terá um efeito suspensivo sobre a faturação e sobre o pagamento até à total regularização da situação.
- 6- A emissão da fatura pelo adjudicatário deve observar o disposto no artigo 299.º-B do Código dos Contratos Públicos.
- 7- Em caso de discordância por parte da entidade adjudicante quanto ao valor indicado na fatura, deve esta comunicar, por escrito, ao adjudicatário, os respetivos fundamentos, ficando o adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou a proceder à emissão de nova fatura corrigida.

Cláusula 7.ª

Responsabilidade

- 1- É da exclusiva responsabilidade do cocontratante o cumprimento de quaisquer obrigações de natureza fiscal e para fiscal, ou outras decorrentes da celebração do contrato, incluindo as impostas pela legislação laboral.
- 2- São da inteira e exclusiva responsabilidade do cocontratante todos os seguros obrigatórios, bem como todos os encargos com os mesmos.
- 3- No caso de incumprimento dos prazos fixados no contrato por causa imputável ao cocontratante, será este responsável pelas despesas suportadas pela DGT diretamente relacionadas com a prestação do serviço em falta.
- 4- São da exclusiva responsabilidade do cocontratante todos os prejuízos causados pelos seus colaboradores aquando do exercício da atividade.

Cláusula 8.ª

Sanções contratuais

- 1- No caso de incumprimento, ou cumprimento defeituoso do contrato, e por causa imputável ao cocontratante, poderá ser aplicada, sem prejuízo de maior indemnização a haver, uma sanção de acordo com as seguintes alíneas:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Secretaria-Geral

- a) Em caso de atraso nos serviços objeto do presente contrato, o contraente público, mediante o grau de criticidade, patente no presente contrato, notificará o cocontratante para regularizar a situação;
 - b) Decorrido o prazo indicado pelo contraente público sem que os serviços tenham sido realizados nos termos contratados, o contraente público aplicará ao cocontratante, uma multa de natureza pecuniária correspondente a 1‰ (um por mil) do preço contratual por cada dia de atraso, durante os primeiros oito dias de atraso;
 - c) O valor da multa diária agravar-se-á em mais 1‰ (um por mil) por cada período subsequente de oito dias, até atingir 5‰ (cinco por mil), o que constituirá o valor mínimo de multa diária que será aplicada até ao efetivo cumprimento.
- 2- O valor acumulado das penalidades a aplicar não poderá exceder o limite máximo de 20% do preço contratual. Nos casos em que seja atingido o limite de 20% e o contraente público decida não proceder à resolução do contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público, aquele limite é elevado para 30%.
- 3- Em caso de resolução do contrato por incumprimento do adjudicatário, o contraente público pode exigir-lhe uma pena pecuniária de até aos limites indicados no ponto anterior.
- 4- Ao valor da pena pecuniária previsto no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo adjudicatário ao abrigo da alínea a) do n.º 1, relativamente serviços objeto do contrato cujo atraso na respetiva conclusão tenha determinado a respetiva resolução.
- 5- O contraente público pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
- 6- As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que o contraente público exija uma indemnização nos termos gerais, nomeadamente pelos prejuízos decorrentes da adoção de novo procedimento de formação do contrato.

Cláusula 9.ª

Resolução do contrato



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Secretaria-Geral

- 1- Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o contraente público pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o cocontratante violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente no caso de atraso, total ou parcial, na entrega dos serviços objeto do contrato superior a 10 dias ou declaração escrita do prestador de serviços de que o atraso em determinada entrega excederá esse prazo;
- 2- O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao prestador de serviços e não implica a repetição das prestações já realizadas pelo mesmo nos termos previstos no presente contrato, a menos que tal seja expressamente determinado pelo contraente público.
- 3- A resolução do contrato não prejudica a aplicação de quaisquer sanções pecuniárias previstas na cláusula anterior.
- 4- O prestador de serviços pode resolver o contrato com os fundamentos previstos no artigo 332.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 10.ª

Casos de força maior

- 1- Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior.
- 2- Para efeitos do contrato, só são consideradas de força maior as circunstâncias que, cumulativamente e em relação à parte que as invoca:
 - a) Impossibilitem o cumprimento das obrigações emergentes do contrato;
 - b) Sejam alheias à sua vontade;
 - c) Não fossem por ela conhecidas ou previsíveis à data da celebração do contrato; e
 - d) Não lhe seja razoavelmente exigível contornar ou evitar os efeitos produzidos por aquelas circunstâncias.
- 3- Não constituem força maior, designadamente:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Secretaria-Geral

- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória, ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
- 4- A parte que invocar caso de força maior deve comunicar e justificar tal situação à outra parte, logo após a sua ocorrência, bem como informar o prazo previsível para restabelecer o cumprimento das obrigações contratuais.
- 5- A suspensão, total ou parcial, do cumprimento pelo prestador de serviços das suas obrigações contratuais fundada em força maior, por prazo superior a 30 (trinta) dias, autoriza o contraente público a resolver o contrato ao abrigo do n.º 1 do artigo 335.º do Código dos Contratos Públicos, não tendo o prestador de serviços direito a qualquer indemnização.

Cláusula 11.ª

Sigilo



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Secretaria-Geral

- 1- O prestador de serviços deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
- 2- A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
- 3- Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.
- 4- O prestador de serviços obriga-se a manter sigilo e garantir a confidencialidade, não divulgando quaisquer informações que obtenha no âmbito da formação e da execução do contrato, nem utilizar as mesmas para fins alheios àquela execução, abrangendo esta obrigação todos os seus agentes, funcionários, colaboradores ou terceiros que nelas se encontrem envolvidos.
- 5- O prestador de serviços compromete-se a tomar as medidas necessárias para que os seus agentes, funcionários, colaboradores ou terceiros envolvidos na execução do contrato se vinculem à obrigação de confidencialidade referida no número anterior.
- 6- O dever de sigilo mantém-se em vigor até à cessação do contrato, por qualquer causa, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativamente designadamente à proteção de dados pessoais, de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.
- 7- O prestador de serviços não pode utilizar o logotipo ou qualquer outro sinal distintivo da DGT ou do Governo de Portugal sem o consentimento prévio da DGT.

Cláusula 12.^a

Proteção de dados pessoais

- 1- A atividade desenvolvida pelo prestador de serviços e respetivos técnicos, independentemente da natureza da relação contratual, encontra-se sujeita à aplicação do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, o Regulamento Geral sobre a Proteção



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Secretaria-Geral

de Dados, que revoga a Diretiva 95/46/CE, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, bem como à Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que assegura a sua execução no ordenamento jurídico nacional.

- 2- Com a celebração do contrato, o prestador de serviços assume a qualidade de subcontratante no que diz respeito ao tratamento dos dados pessoais objeto do contrato, em que a DGT assume a qualidade de entidade responsável pelo tratamento.
- 3- O prestador de serviços obriga-se, ainda, enquanto subcontratante, ao cumprimento de todos os deveres e obrigações que impendem sobre a DGT enquanto entidade responsável pelo tratamento de dados pessoais objeto do contrato, comprometendo-se designadamente a:
 - a) Utilizar os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe tenham sido transmitidos pela DGT, única e exclusivamente para efeitos do serviço objeto do presente contrato;
 - b) Não copiar, reproduzir, adaptar, modificar, alterar, apagar, destruir, difundir, transmitir, divulgar ou por qualquer outra forma colocar à disposição de terceiros os dados pessoais a que tenha acesso, ou que lhe sejam transmitidos pela DGT sem que tenha sido por esta expressamente instruído por escrito;
 - c) Comunicar de imediato qualquer situação que possa afetar o tratamento dos dados em causa, ou que de algum modo possa dar origem ao incumprimento das disposições legais em matéria de proteção de dados pessoais;
 - d) Assegurar que os trabalhadores temporários e os seus colaboradores (incluindo representantes legais, trabalhadores, prestadores de serviços, procuradores e consultores, independentemente da natureza e validade do vínculo jurídico estabelecido com o prestador de serviços e o referido colaborador) cumprem todas as obrigações previstas na presente cláusula;
 - e) Assegurar a confidencialidade dos dados pessoais recolhidos, sem prejuízo de respeito com obrigações legais, nomeadamente a entidades policiais, judiciais, fiscais e reguladoras;
 - f) Colaborar com o DPO (Data Protection Officer – Encarregado de Proteção de Dados) da DGT facultando todas as informações e esclarecimentos que este vier a solicitar no âmbito das suas funções.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Secretaria-Geral

- 4- O prestador de serviços garante, sem prejuízo de assegurar a utilização contínua dos dados e aplicações migradas findo o contrato, que os dados pessoais por si tratados, na qualidade de subcontratante, são integralmente destruídos, mantendo-se também o sigilo mesmo após a cessação do presente contrato, independentemente do motivo pelo qual ocorra.
- 5- As partes ficam desde já autorizadas a comunicar o conteúdo do presente Contrato, bem como os elementos com ele relacionados, à Comissão Nacional de Proteção de Dados.

Cláusula 13.ª

Cessão da posição contratual do prestador de serviços

- 1- Além da situação prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 318.º do Código dos Contratos Públicos, o prestador de serviços pode ceder a sua posição contratual, na fase de execução do contrato, mediante autorização do contraente público.
- 2- Para efeitos da autorização a que se refere o número anterior, o prestador de serviços deve apresentar uma proposta fundamentada e instruída com os documentos previstos no n.º 2 do artigo 318.º do Código dos Contratos Públicos.
- 3- O contraente público deve pronunciar-se sobre a proposta do prestador de serviços no prazo de 30 (trinta) dias a contar da respetiva apresentação, desde que regularmente instruída, considerando-se o referido pedido rejeitado se, no termo desse prazo, o mesmo não se pronunciar expressamente.

Cláusula 14.ª

Comunicações e notificações

Em sede de execução contratual, todas as comunicações entre a DGT e o fornecedor serão efetuadas por escrito, por correio eletrónico com aviso de entrega, de acordo com os seguintes elementos:

- a) Direção-Geral do Território
Rua Artilharia Um, n.º 107, 1099-052 Lisboa;
Gestor do Contrato:
Endereço de correio eletrónico:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Secretaria-Geral

b) con terra geolT S.L.U.

Edificio Torre Europa, Paseo de la Castellana 95, 28046 Madrid

Gestor do contrato:

Endereço de correio eletrónico:

Cláusula 15.^a

Acompanhamento e fiscalização do modo de execução do contrato

- 1- A execução do contrato é permanentemente acompanhada pelo gestor do contrato designado pelo contraente.
- 2- No exercício das suas funções, o gestor pode acompanhar, examinar e verificar, presencialmente, a execução do contrato pelo prestador de serviços.
- 3- Caso o gestor do contrato detete desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do contrato, determina ao prestador de serviços que adote as medidas que, em cada caso, se revelem adequadas à correção dos mesmos.
- 4- O desempenho das funções de acompanhamento e fiscalização do modo de execução do contrato não exime o prestador de serviços de responsabilidade por qualquer incumprimento ou cumprimento defeituoso das suas obrigações.

Cláusula 16.^a

Legislação aplicável

Na celebração do contrato e em tudo o que este for omissivo, aplicar-se-á o disposto no Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de janeiro, na sua atual redação.

Cláusula 17.^a

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do tribunal administrativo de círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Secretaria-Geral

PARTE II

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

Cláusula 18.^a

Especificações técnicas

- 1- O objeto do presente procedimento compreende a aquisição da seguinte licença de software:
 - a) Atualização e suporte técnico à utilização do Software FME - Feature Manipulation Engine.
- 2- Pretende-se que a licença tenha a duração de 12 meses.

Pelo Primeiro Outorgante

**FERNANDA
MARIA ROSA DO
CARMO JULIÃO**

(Direção Geral do Território)

Pelo Segundo Outorgante

**FRANCISCO
GIRON**

(con terra geolT S.L.U.)



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Secretaria-Geral



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Secretaria-Geral